



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



PROCESSO Nº : 10670.000078/2001-84
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.519
RECURSO Nº : 124.211
RECORRENTE : BURITI AGRO PASTORIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR/97. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN-SRF 43/97, art. 10, com a redação dada pela IN-SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, rêlatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.



RECURSO Nº : 124.211
ACÓRDÃO Nº : 303-30.519
RECORRENTE : BURITI AGRO PASTORIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Buriti Agro Pastoril S A foi lavrado Auto de Infração para exigir o pagamento de ITR/1997, incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda Buriti", localizado no Município de Bonito de Minas/MG, cadastrado na SRF sob o número 355938-6, com área de 33.746,0 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR, acrescido de juros de mora e da multa proporcional. O valor apurado do imóvel é de R\$ 2.390.000,00.

O contribuinte devidamente intimado para apresentar o ato declaratório ambiental – ADA, do IBAMA relativo à área de preservação permanente, deixou de fazê-lo. Havendo a fiscalização verificado que o pedido feito ao IBAMA fora a destempo glosou o valor da área de preservação permanente declarada. O Auto de Infração objetivou exigir a diferença do imposto entre o declarado pelo contribuinte e o apurado pela fiscalização.

Contestada a ação fiscal, a autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento pelas seguintes razões: a) é imprescindível a apresentação do ADA ou ao menos sua protocolização junto ao IBAMA por ser o documento requisito formal da comprovação da existência de áreas de preservação permanente de utilização limitada; b) ao contrário do que diz o interessado, há sim o prazo de seis meses contado da entrega da declaração do ITR para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, prazo que na espécie terminaria em 19 de junho de 1998 e foi prorrogado para 21 de setembro de 1998 (IN-SRF 68/97 e 56/98), mas na realidade foi protocolizado em 28 de março de 2000; c) o princípio da verdade material que norteia todo o processo administrativo, não é, porém, absoluto, pois, no caso, a própria legislação do ITR atribui ao ADA a característica de ser requisito formal quanto ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada; d) não se caracterizou a denúncia espontânea de infração, uma vez que no caso não há infração à legislação tributária. O que houve foi que o contribuinte tem a faculdade de oferecer ou não à tributação a área de preservação permanente; se optar pela não incidência, deverá protocolizar em tempo o requerimento do ADA, caso contrário, presume-se que optou pela incidência do ITR. Não havendo infração a denunciar, não há fundamento para argüir haja feito denúncia espontânea dela, e) quanto a erro no Valor da Terra Nua, a alegação não pode ser acolhida uma vez que o contribuinte não apresentou qualquer documento que o comprovasse.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 124.211
ACÓRDÃO Nº : 303-30.519

Inconformada, a empresa dirige-se a este Conselho de Contribuintes com as seguintes alegações: a) a propriedade vem há anos sendo preservada na sua flora e fauna naturais, sem qualquer exploração, seja pecuária, agrícola ou sob qualquer outra forma de comercialização ou produção; b) o motivo da autuação foi unicamente o fato da intempestividade do requerimento do ADA ao IBAMA, mas a IN-SRF não faz referência a intempestividade do requerimento como causa de lançamento do ITR, se o documento vier a ser requerido; c) se o documento comprova a existência da área de preservação permanente, deve prevalecer o princípio da verdade material, d) com a apresentação do documento antes da autuação deve ser reconhecido que se atendeu ao requisito para a argüição da denúncia espontânea; e) na realidade, a área em discussão vem sendo há anos preservada; f) não está correto o valor atribuído de R\$ 2.400.000,00 como base de cálculo do ITR e que constou na declaração por equívoco, sendo o correto o valor de R\$ 240.000,00.

Consta dos autos que foi encaminhado ao Cartório Maciel, em Januária – MG o Extrato de Bens e Direitos para Arrolamento a fim de ser providenciada a averbação nos termos do art. 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, consta ademais que foi cumprida a exigência prevista na IN-SRF 26, de 06/03/2001.

É o relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 124.211
ACÓRDÃO Nº : 303-30.519

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

Trata-se de lançamento de ofício do ITR, exercício de 1997, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06, que traz como embasamento legal os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96. No Termo de Encerramento de fl. 26 consta que:

“O contribuinte, por ocasião do preenchimento da Declaração do ITR (...) relativa ao imóvel rural “Fazenda Urucu” por ele explorado, declarou que a soma das áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada era de 2.944,0 ha.

(...)

Conforme preceitua a legislação vigente à época da elaboração da Declaração do ITR, o Contribuinte deveria ter requerido o ato declaratório, junto ao IBAMA, do reconhecimento da área declarada para aquela finalidade, **conforme determina o parágrafo 4º, inciso II, da Instrução Normativa número 43, de 07/05/97**, da Secretaria da Receita Federal, até 6 (seis) meses após a entrega da respectiva declaração do ITR, sob pena de sofrer as conseqüências do inciso III do mesmo parágrafo anteriormente mencionado, o que não ocorreu, conforme pode verificar no seu requerimento dirigido ao IBAMA (...), que é datado de 25/07/2000.” (grifo meu)

Quanto a esta matéria, permito-me adotar o voto proferido pela ilustre conselheira, Dra. Anelise Daudt Prieto no Acórdão 123.938.

Ora, o artigo 10 da referida Instrução Normativa nº 43/97 traz o seguinte:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:
I - de preservação permanente;
II - de reserva legal;
III - declarada de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas;



RECURSO Nº : 124.211
ACÓRDÃO Nº : 303-30.519

IV - comprovadamente imprestáveis, declaradas de interesse ecológico.

§ 1º. A área total do imóvel deve se referir a situação existente à época da entrega do DIAT e a distribuição das áreas, de acordo com os incisos I a IV, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º. São de preservação permanente as áreas ocupadas com florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, na forma dos arts. 2º, 3º, 5º, alínea "a", 6º, 9º e 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

§ 3º. É vedada a exploração comercial da cobertura arbórea permanente das áreas de preservação permanente.

§ 4º. Área de reserva legal é a área do imóvel onde não é permitido o corte raso das florestas.

§ 5º. Para os imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, a área de reserva legal ocupada com florestas deve corresponder:

I - pelo menos, a 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade, conforme parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com redação da Lei nº 7.803, de 1989;

II - se a cobertura arbórea se constituir de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos 80% (oitenta por cento) dessas tipologias florestais (Medida Provisória nº 1.511).

§ 6º. Para as demais regiões do País, a área de reserva legal ocupada com florestas deve corresponder, no mínimo, a 20% (vinte por cento) de cada imóvel rural.

§ 7º. Para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal deverá estar averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, ficando vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área conforme artigo 16, § 2º, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação da Lei nº 7.803, de 1989.



RECURSO Nº : 124.211
ACÓRDÃO Nº : 303-30.519

§ 8º. São áreas declaradas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e áreas comprovadamente imprestáveis, declaradas de interesse ecológico, as áreas do imóvel particular, assim declaradas por ato do órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso em relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente.

§ 9º. Nas áreas declaradas de interesse ecológico, é vedada a exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola e florestal.

§ 10. Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.”

O texto acima foi alterado pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, artigo 1º, que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º. A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º. São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.



RECURSO Nº : 124.211
ACÓRDÃO Nº : 303-30.519

§ 3º. São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º. As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

(...)” (grifos meus)

Percebe-se nitidamente dos textos acima transcritos que a autoridade atuante deveria ter explicitado, como fundamento legal, o artigo 10, parágrafo 4º e incisos da IN SRF 43/97 com a redação que lhe foi dada pela IN SRF 67/97. Trata-se

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 124.211
ACÓRDÃO Nº : 303-30.519

de erro gritante, isso sem ser considerado que no campo relativo a embasamento legal constaram somente artigos da Lei 9.393/96 que nada dispunham a respeito da necessidade do ADA.

Fica claro o porquê de a contribuinte ter apresentado suas defesas, em Primeira e em Segunda Instância, remetendo-se somente ao texto original da IN 43/97 e aduzindo que a mesma não dispunha sobre a necessidade do ato declaratório.

Considerando o que determina o Decreto 70.235/72, no artigo 10, inciso IV, ou seja, que o auto de infração deve conter a disposição legal infringida e no artigo 59, isto é, que são nulos os atos praticados com preterimento do direito de defesa, entendo que deveria ser declarado nulo o Auto de Infração.

Entretanto, à vista do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo 59 supra citado, que determina que o julgador não declarará a nulidade quando, no mérito, decidiria a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria aquela declaração, vou passar ao âmbito da questão.

É vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor condições além das que constam do Código Florestal, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166/67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas "a" e "d" do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar comprovado que sua declaração não é verdadeira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.211
ACÓRDÃO Nº : 303-30.519

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que se trata de um ato declaratório e que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Finalmente, observo que o laudo acostado está desacompanhado de ART, que entendo imprescindível para sua validade. Isto porque a mera apresentação de um laudo com ART poderia ser a prova necessária para a área de preservação permanente em questão. Mas, se tal laudo não foi exigido da empresa e o lançamento deixou de ser homologado pelo simples fato de não ter sido protocolado, no prazo estipulado na Instrução Normativa, o Ato Declaratório Ambiental no IBAMA, o conseqüente lançamento de ofício não pode prosperar”.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10670.000078/21-84

Recurso n.º: 124.211

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.519

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: